



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª Inspeção de Controle Externo
Divisão de Contas

2ª ICE/ DIV.CONT
Folha Proc.1068/01
Rubrica

INFORMAÇÃO N.º 174/2010

PROCESSO N.º 1068/01

APENSOS: Processos nºs 040.002.419/01 e 040.001.414/01

ÓRGÃO: Secretaria de Trabalho, Direitos Humanos e Solidariedade

ASSUNTO: Tomada de Contas Anual

EMENTA: Tomada de Contas Anual dos administradores e demais responsáveis da Secretaria de Trabalho, Direitos Humanos e Solidariedade – STDHS e dos gestores do Fundo para Geração de Emprego e Renda – FUNGER relativa ao exercício financeiro de 2000. Análise Inicial. Irregularidade das contas dos gestores do FUNGER. Sobrestamento das contas dos ordenadores de despesa da STDHS. Proposta de julgamento das contas de alguns gestores e de audiência de outro.

Senhor Diretor,

Versam os autos sobre a Tomada de Contas Anual dos ordenadores de despesas e demais responsáveis pela Secretaria de Trabalho, Direitos Humanos e Solidariedade – STDHS e dos gestores do Fundo para Geração de Emprego e Renda – FUNGER referente ao exercício de 2000.

2. O Tribunal, na S.O nº 3810, de 17 de fevereiro de 2004, item V e VII da Decisão nº 418/04 (fls. 214), resolveu:

“V) julgar irregulares as contas dos Senhores WIGBERTO FERREIRA TARTUCE e EDIMAR BRAS DE QUEIROZ, gestores do Fundo de Solidariedade para Geração de Emprego e Renda, relativas ao exercício/2000; VI) aplicar, com base no inciso I do art. 57 da Lei Complementar 1/94 e no § 1º do art. 182 do RI/TCDF, com a redação



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª Inspeção de Controle Externo
Divisão de Contas

2ª ICE/
DIV.CONT
Folha
Proc.1068/01
Rubrica

dada pela Emenda Regimental nº 3/99, multa individual no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos gestores mencionados no item anterior;

VII) determinar o sobrestamento das contas dos ordenadores de despesa da Secretaria de Trabalho, Direitos Humanos e Solidariedade, exercício/2000, até apreciação final dos Processos nºs 736/2003, 348/2001, 407/2001 e 385/2001, vez que pode influenciar no julgamento do feito em exame". (Grifei)

3. O **Processo nº 736/03** cuida da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Solidariedade do Distrito Federal em atendimento à Decisão nº 1.991/2003 para apurar responsabilidade pelo desaparecimento de materiais, entrega de cestas básicas a pessoas não credenciadas e outras irregularidades levantadas pela Gerência de Tomada e Prestação de Contas, conforme item 15.0 do Relatório de Auditoria. Especial n.º 1/2001-DICON/DEAUD/SUAUD/SEFP.

3.1. Ao apreciar o resultado da citada TCE, esta Corte, mediante a Decisão nº 2370/05, Acórdão nº 122/05 (fls. 461/463) decidiu: "II - julgar, com fundamento nos artigos 13, § 2º, 17, II, 19, 24, II, e 28 da Lei Complementar nº 01/1994, regulares com ressalva as contas da Servidora SANDRA MARA MOREIRA DA SILVA, considerando-a quite com o erário distrital, em face do pagamento da dívida que lhe foi atribuída nos autos; III - julgar, com fundamento nos artigos 17, inciso III, alínea "c", e 20 da Lei Complementar do Distrito Federal nº 01/1994, irregulares as contas em relação aos Senhores DIVINO ETERNO DE OLIVEIRA, JUSTINO JACINTO DE SOUZA e FÁBIO ASSUNÇÃO DA SILVA, condenando-os ao ressarcimento dos débitos que lhes foram imputados; IV - autorizar: a) o arquivamento dos autos, sem cancelamento do débito, por medida de economia processual, nos termos do disposto no art. 85 do referido diploma legal; b) o encaminhamento de cópia da Instrução (fls. 51/57), do Relatório e Certificado de Auditoria (fls. 334/344 do Processo nº 240.000.493/2003), e do Acórdão apresentado pelo Relator (contas irregulares) à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, por intermédio do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, para que seja providenciada a inscrição dos débitos atribuídos aos responsáveis indicados em dívida ativa, nos termos



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª Inspeção de Controle Externo
Divisão de Contas

2ª ICE/ DIV.CONT
Folha Proc.1068/01
Rubrica

da lei". Posteriormente o item III da citada Decisão, bem como o Acórdão nº 122/05 foram reformados (Decisão nº 5974/05, fls. 464).

3.2. Considerando que os indiciados na aludida TCE não fazem parte do rol de responsáveis de fls. 94 e 95, as irregularidades apuradas não tem o condão de macular a gestão em tela.

4. O **Processo nº 348/2001** versa sobre a Auditoria de Desempenho realizada com o objetivo de avaliar o Programa Pró-FAMÍLIA, envolvendo ações implementadas pelas Secretarias de Trabalho e Direitos Humanos - STDH e de Solidariedade - SESOL, na execução dos Projetos Frente de Trabalho e Qualificação Profissional, Automação do Pró-FAMÍLIA, Restaurante da Solidariedade, Pão da Solidariedade e Leite da Solidariedade, em cumprimento ao Plano Geral de Ação para o exercício/2002.

4.1. Resultaram os autos na aplicação de multa aos infractados (Acórdão nº 130/05), nos moldes seguintes:

- **Edimar Braz de Queiroz** (ex-Secretário de Estado de Solidariedade) - multa prevista no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94, no valor individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face da assunção de despesa anterior à emissão da Nota de Empenho e sem considerar o limite de créditos autorizados, e pela ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários e a insubsistência da justificativa de preços em relação ao Contrato nº 003/2001 (Lei 8.666/93, art. 7º, II e § 9º e III do parágrafo único do art. 26);

- **Maria da Guia Lima Cruz** (ex-Secretária - Adjunta de Solidariedade) - multa prevista no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94, no valor individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da ratificação de dispensa da licitação (em favor da CODEPLAN, para



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª Inspeção de Controle Externo
Divisão de Contas

2ª ICE/ DIV.CONT
Folha Proc.1068/01
Rubrica

automação do Pró-Família), com a inobservância do inciso II do art. 48 e sem que estivessem presentes os requisitos legais estabelecidos nos incisos II e III do Parágrafo único do art. 26, todos da Lei 8.666/93.

4.2. Os valores ali estipulados foram devidamente recolhidos conforme a Decisão nº 42/2006 e Acórdão nº 174/06.

4.3. Tendo em vista que não houve prejuízo e que os responsáveis foram apenados por inobservância de norma legal, tais ocorrências podem ser consideradas como ressalvas nas contas.

4.4. Sopesando-se, ainda, que possível indicação de irregularidade das contas depois de 10 (dez) anos dificultaria a obtenção de documentos e de informações necessários para se fundamentar uma defesa.

5. O **Processo nº 407/2001** trata do Contrato de Gestão nº 009/99 celebrado pela Secretaria de Solidariedade do Distrito Federal com o Instituto Candango de Solidariedade para prestação de serviços especializados de suporte em Projetos de Desenvolvimento e Promoção Humana no Distrito Federal.

5.1. O Tribunal, por meio da Decisão nº 7.648/01, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até a apreciação definitiva do **Processo nº 747/00**. Por fim, via Decisão nº 5.240/2004, determinou o **arquivamento do Processo nº 407/01**, em face da criação de Comissão de Tomada de Contas Especial constituída pelo Decreto nº 24.008/93, referente aos contratos de gestão ajustados pela Secretaria de Solidariedade.

5.2. O **Processo nº 747/00** versa sobre possíveis irregularidades verificadas na celebração de contratos entre entidades do Governo do DF, com o Instituto Candango de Solidariedade – ICS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª Inspeção de Controle Externo
Divisão de Contas

2ª ICE/ DIV.CONT
Folha Proc.1068/01
Rubrica

5.2.1. Segundo a Decisão nº 3.518/03 (fls. 166), o Tribunal considerou irregular a qualificação do ICS como Organização Social por colidir com os princípios insculpidos na Constituição Federal, bem como não haver sido submetido ao procedimento administrativo e não preencher todos os requisitos previstos na Lei nº 2.415/99. Ao tempo, orientou as Inspeções que deveria ser mantida a metodologia por elas aplicada, no sentido de examinar, nos processos específicos que analisam os ajustes celebrados com o ICS, a respectiva execução e, também o atendimento das determinações constantes da Decisão nº 3.526/02 (fls. 167/168).

5.3. Acerca do ICS, o Tribunal, por meio do item V da Decisão nº 4.117/03 (Processo nº 890/03), fls. 69, autorizou o sobrestamento do julgamento das contas anuais de todos os órgãos e entidades do Distrito Federal que firmaram ajustes com o Instituto Candango de Solidariedade, até decisão desta Corte sobre o mérito dos respectivos processos de Tomadas de Contas Especiais.

5.4. Em consulta ao sistema de dados desta Casa, localizamos dois processos de TCE atinentes ao ICS ligados a Secretaria de Trabalho (fls. 467), a saber:

- a) **Processo nº 583/03** - processo autuado para abrigar a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Governo do DF para apurar a regularidade da aplicação de recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, repassados pela então Secretaria do Trabalho, Emprego e Renda - SETER ao Instituto Candango de Solidariedade-ICS, objeto do Processo nº 010.000.642/01, **arquivado** em razão da informação de fls. 469 e 470, noticiando o **Processo nº 530/01**, que acompanha a instauração das TCE's vinculadas ao Processo nº 010.000.331/00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª Inspeção de Controle Externo
Divisão de Contas

2ª ICE/ DIV.CONT
Folha Proc.1068/01
Rubrica

b) Processo nº 556/04 - TCE referente ao Contrato de Gestão nº 8/2002, firmado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Direitos Humanos do Distrito Federal e o Instituto Candango de Solidariedade. Ilegalidade na contratação e irregularidades na execução do ajuste. O referido Processo foi marcado como **influência nas contas anuais da STB (2002) e STB (2003)**, fls. 471. Logo, não repercutem nas contas em apreço.

5.4.1. O **Processo nº 530/01** (arquivado) foi aberto para acompanhar as Tomadas de Contas Especiais instauradas pela Secretaria de Governo do DF para apurar regularidade da aplicação de recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

5.4.2. Em consulta ao banco de dados desta Corte, observamos que várias TCE's, comunicadas a esta Corte por força da Decisão 4475/2002 (fls. 484), foram arquivadas (fls. 467, 468 e 484).

5.4.3. Sopesando-se que o TCU, no exercício de 1999, tinha instaurado 43 Tomadas de Contas Especiais (Informação nº 109/10, fls. 481/483), esta Corte prolatou a Decisão nº 423/08 (fls. 478), restringindo a instauração de TCE somente ao Processo nº 010.001.050/01 (624/03-TCDF), arquivado em função do encerramento das contas com base no art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/98 (ausência de prejuízo), e ao Processo nº 010.000.943/02 (640/03-TCDF) em tramitação com proposta de audiência da Associação dos Microempresários de Ceilândia – ASMEC e do executor do Contrato nº 041/99/CFP por falta de prestação de contas.

5.5. Com relação ao FAT identificamos, também, o Processo nº 773/02 que trata da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades na execução do Contrato n.º 49/1996, celebrado entre o Distrito Federal, por intermédio da então Secretaria de Trabalho – STb, e a entidade Cáritas Brasileira,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª Inspeção de Controle Externo
Divisão de Contas

2ª ICE/ DIV.CONT
Folha Proc.1068/01
Rubrica

para realização de cursos profissionalizantes com recursos oriundos do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT. Dita TCE influencia as contas dos exercícios de 1996 (DEPEM) e o de 1997 (STDH), fls. 479, ou seja, não repercutem na gestão sob exame, até porque foi responsabilizada solidariamente a entidade Cáritas Brasileira (contratada), Ademar Andrade Bertucci (Diretor do DET), José Antônio Veloso de Melo (Chefe do DAG), Raimundo Ferreira da Silva Júnior (Diretor do DEPEM) e Maria Antônia Silva Arcanjo (Executora Técnica), pela importância de R\$ 1.010.783,78 (um milhão, dez mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos).

5.6. Como se vê, o **Processo nº 407/2001**, com desdobramento nos Processos nºs 747/00, 583/03, 556/04 e 530/01 não repercutem no julgamento das contas em apreço.

6. O **Processo nº 385/2001** cuida da inspeção realizada na Secretaria de Solidariedade do Distrito Federal, a fim de verificar a regularidade da contratação da Ágora - Associação para Projetos de Combate à Fome no período de 1999 a 2000.

6.1. Nesses autos, foram apontadas as irregularidades enumeradas às fls. 502.

6.2. Por meio da Decisão nº 1945/03, item V, alínea “b” (fls. 149 e 150), foi determinado ao Secretário de Solidariedade instauração de TCE, mediante a conversão dos autos tendo em vista indícios de prejuízo ao erário. Segundo informação de fls. 151, foram arrolados José Luiz Naves (Secretário de Solidariedade), José Cláudio Romero (Diretor de Administração Geral – 1999), Luís Alan Olivato (Diretor de Administração Geral – 2000), Sr. Rodrigo Czepack (Executor Técnico do Contrato n.º 002/99) e Edvaldo Gonçalves dos Reis (Executor do Contrato nº 004/2000). A esses responsáveis foram aplicadas multas de R\$ 5.000,00. O Tribunal deixou de cobrar a multa aplicada a Luiz Alan Olivato,

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª Inspeção de Controle Externo
Divisão de Contas

2ª ICE/ DIV. CONT
Folha Proc.1068/01
Rubrica

em razão de seu falecimento (Decisão nº 3498/05, fls. 473). Posteriormente, deu quitação a José Luis Vieira Naves e José Cláudio Pereira Caldas Romero (fls. 475).

6.3. Em cumprimento a determinação contida na Decisão 1945/03, foi instaurada a TCE apensada ao **Processo nº 1396/03**. As apurações levadas a efeito culminaram com a responsabilização da entidade Ágora - Associação para Projetos de Combate à Fome, na pessoa de seu representante legal, e dos agentes públicos responsáveis pela supervisão dos contratos, liquidação das despesas e liberação dos pagamentos, **JOSÉ LUIZ VIEIRA NAVES (Secretário de Solidariedade- 1999 e 2000); José Cláudio Pereira Caldas Romero (Diretor Geral de Administração - 1999), Luiz Alan Olivato (Diretor Geral de Administração-2000) RODRIGO CZEPACK (Executor do Contrato n.º 02/1999) e EDVALDO GONÇALVES DOS REIS (Executor do Contrato n.º 04/2000)**, pelo débito solidário, no valor de R\$ 530.160,24, em face das seguintes irregularidades: **a)** inadimplemento de cláusulas contratuais e inexecução dos serviços pactuados nos Contratos nº 02/99 e 04/00; **b)** falhas graves no tocante à supervisão e ao controle da execução físico-financeira dos Contratos nº 02/99 e 04/00, celebrados com a Associação para Projetos de Combate à Fome – ÁGORA; **c)** liberação de pagamentos à contratada sem o regular atesto e comprovação da prestação integral dos serviços, infringindo as cláusulas contratuais e os dispositivos das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal (Acórdão 064/2010, fls. 486). Os autos encontram em fase de notificação.

6.4. Na inspeção (Processo nº 385/2001) e na TCE (Processo nº 1396/03) foi verificada infração à norma legal e regulamentar no exercício de 2000 (fls. 502), bem como ocorrência de prejuízo justificando abertura de audiência, para fins de julgamento pela irregularidade das presentes contas nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c” da LC 1/94, apenas de José Luiz Vieira Naves (Secretário, período de 01/01 a 05/06/2000), tendo em vista que Luis Alan Olivato (Diretor de Administração Geral/Diretor de Apoio Operacional, período de 25/01 a 31/12/2000) faleceu e que José Cláudio Pereira Caldas Romero (Diretor Geral de Administração,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª Inspeção de Controle Externo
Divisão de Contas

2ª ICE/ DIV.CONT
Folha Proc.1068/01
Rubrica

período de 01/01 a 17/01/2000) foi apontado com responsável somente pelas irregularidades atinentes ao Contrato nº 002/99 na qualidade de Diretor de Administração Geral, período de 01/03 a 31/12/1999 (fls. 151 e 505), não alcançando sua gestão em 2000 em razão do princípio da anualidade das contas, apesar de ter ocupado o cargo de Diretor de Administração Geral no curto período de 01/01 a 17/01/2000. Nessa direção, as contas de José Cláudio Pereira Caldas Romero, exercício de 2000, podem ser julgadas regulares.

6.5. As contas dos ordenadores (Processo nº 2154/00) de despesas da então Secretaria de Solidariedade referente ao exercício de 1999, José Luiz Vieira Neves (Secretário) e José Cláudio Pereira Caldas Romero (Diretor de Administração Geral), foram julgadas irregulares (Decisão nº 746, fls. 521), em razão das irregularidades apontadas pelo Controle Interno no Relatório de Tomada de Contas nº 092/2000-DECET/DECON/SUAUD, relacionadas às fls. 505/516.

CONCLUSÃO

7. No exame das presentes contas, Informação nº 31/2003 (fls. 93//116), foram apontadas diversas falhas/irregularidades nas contas dos ordenadores de despesas da Secretaria de Trabalho, Direitos Humanos e Solidariedade-STDHS e do Fundo para Geração de Emprego e Renda-FUNGER.

7.1. O Controle Interno, no Relatório/Certificado de Auditoria nº 11/2002-GEAUD/DIAID/SUAD, ressaltou as contas dos ordenadores de despesa, em razão das seguintes falhas formais: a) ausência do ato de nomeação da executora do contrato que atestou a Nota Fiscal de Serviço nº 0317/2000 (art. 67 da Lei nº 8.666/93 e art. 13, § 1, do Decreto nº 16.098/94) e b) não autenticação das cópias das certidões CND/GDF, CND/INSS e FGTS, em vários processos (item 3 do Relatório de Auditoria). Falhas estas irrelevantes no contexto da gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª Inspeção de Controle Externo
Divisão de Contas

2ª ICE/
DIV. CONT
Folha
Proc.1068/01
Rubrica

7.2. As contas dos gestores do FUNGER foram, também, ressalvadas pelas falhas/irregularidades enumeradas às fls. 97 e 98, correspondentes aos itens 5, 6.1 e 6.2 do mencionado Relatório de Auditoria. Por conseguinte, os responsáveis, Wigberto Ferreira Tartuce e Edimar Braz de Queiroz, foram chamados em audiência para apresentarem razões de justificativas dadas à possibilidade de julgamento pela irregularidade de suas contas (fls. 121 e 122).

7.3. Posteriormente, o Tribunal, por meio da Decisão nº 418/04 (fls. 214), ao considerar improcedentes as justificativas apresentadas pelos nomeados, decidiu:

V) julgar irregulares as contas dos Senhores WIGBERTO FERREIRA TARTUCE e EDIMAR BRAS DE QUEIROZ, gestores do Fundo de Solidariedade para Geração de Emprego e Renda, relativas ao exercício/2000;

VI) aplicar, com base no inciso I do art. 57 da Lei Complementar 1/94 e no § 1º do art. 182 do RI/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 3/99, multa individual no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos gestores mencionados no item anterior;

VII) determinar o sobrestamento das contas dos ordenadores de despesa da Secretaria de Trabalho, Direitos Humanos e Solidariedade, exercício/2000, até apreciação final dos Processos nºs 736/2003, 348/2001, 407/2001 e 385/2001, vez que podem influenciar no julgamento do feito em exame.

7.4. Os citados Processos foram abordados nos itens 3, 4, 5 e 6. As situações ali retratadas nos permite concluir:

a) Processos nº 736/03 – os gestores não foram arrolados nos autos da TCE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª Inspeção de Controle Externo
Divisão de Contas

2ª ICE/ DIV.CONT
Folha Proc.1068/01
Rubrica

- b) Processo nº 348/01 - não houve prejuízo, ensejando ressalvas nas contas dos responsáveis;
- c) Processo nº 407/01 – vinculados os Processos nºs 747/00, 583/03, 556/04 e 530/01 - não repercutem no julgamento das contas em apreço;
- d) Processo nº 385/01 – infração à norma legal e regulamentar, bem como ocorrência de prejuízo justificando abertura de audiência apenas de José Luiz Vieira Naves (Secretário, período de 01/01 a 05/06/2000) para fins de julgamento pela irregularidade de suas contas nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c” da LC 1/94, pelos motivos alinhados no parágrafo 6.4.

7.5. Assim sendo, entendemos que a gestão dos ordenadores de despesas da STDHS, nomeados às fls. 94, pode ser assim definida:

1) as contas de José Claudio Pereira Caldas Romero (Diretor de Administração Geral, período de 01/01 a 17/01/2000), Cláudia Alves Marques (Secretária-Adjunta, período de 21/08 a 31/12/2000), e Fernando Gomes Naves (Subsecretário de Cidadania e Solidariedade, período de 02/10 a 31/12/00) podem ser julgadas regulares, uma vez que não lhes foram atribuídas responsabilidades por falhas e/ou irregularidades apuradas no exercício de 2000;

2) as contas de Edimar Braz de Queiroz (Secretário, período de 06/06 a 31/12/2000) e Maria da Guia Lima Cruz (Subsecretária de Emprego e Renda, período de 02/10 a 31/12/2000) podem ser julgadas regulares com ressalvas pelas falhas ocorridas na execução do Projeto Frente de Trabalho e Qualificação Profissional, identificadas no item 4.1 desta Informação;

3) o julgamento das contas de José Luiz Vieira Naves (Secretário, período de 01/01 a 05/06/2000) deve ser adiado até que ocorra o julgamento da defesa a ser apresentada diante das irregularidades verificadas na



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª Inspeção de Controle Externo
Divisão de Contas

2ª ICE/ DIV.CONT
Folha Proc.1068/01
Rubrica

contratação da Ágora - Associação para Projetos de Combate à Fome, apontadas às fls. 502.

Diante do exposto sugerimos ao eg. Plenário:

- I. autorizar o levantamento do sobrestamento das presentes contas;
- II. julgar, nos termos do art. 17, inciso I, da Lei 1/94, regulares as contas dos ordenadores de despesa da STDHS José Claudio Pereira Caldas Romero (Diretor de Administração Geral, período de 01/01 a 17/01/2000), Cláudia Alves Marques (Secretária-Adjunta, período de 21/08 a 31/12/2000), e Fernando Gomes Naves (Subsecretário de Cidadania e Solidariedade, período de 02/10 a 31/12/2000);
- III. julgar, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei 1/94, as contas dos ordenadores de despesa da STDHS Edimar Braz de Queiroz (Secretário, período de 06/06 a 31/12/2000) e Maria da Guia Lima Cruz (Subsecretária de Emprego e Renda, período de 02/10 a 31/12/2000) regulares com ressalvas pelas falhas ocorridas na execução do Projeto Frente de Trabalho e Qualificação Profissional, identificadas no item 4.1 desta Informação;
- IV. autorizar a audiência do ordenador de despesa da STDHS José Luiz Vieira Naves (Secretário, período de 01/01 a 05/06/2000) para, no prazo de 30 dias, apresentar razões de justificativas quanto às irregularidades verificadas na execução do Contrato nº 004/2000, firmado com Ágora – Associação de Projetos de Combate à Fome, listadas às fls. 502, com vistas à irregularidade das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª Inspeção de Controle Externo
Divisão de Contas

2ª ICE/ DIV. CONT
Folha Proc.1068/01
Rubrica

À superior consideração.

Brasília, 13 de dezembro de 2010

**Marizete de Souza Matos
ACE-252-6**

Senhor Inspetor,

Com relação às sugestões apresentadas, entendo que a referente ao item IV poderia ter curso distinto. Isso porque chamar em audiência, mais de **10 (dez) anos** após os fatos, poderia trazer prejuízo para a ampla defesa e o contraditório, podendo obstaculizar a completa pesquisa de documentos probantes em relação à irregularidade indicada em **confronto com a gestão** do exercício em foco. Outro aspecto a ser considerado em conjunto diz respeito à situação particular dos interessados, que por não mais ocuparem os mesmos cargos à época, encontram-se afastados dos meios necessários para se defender a contento.

De mais a mais, o **débito** concernente à irregularidade mencionada no aludido item IV é **perseguido** no âmbito do Processo nº **1396/03**, sendo que naqueles autos as contas especiais foram julgadas **irregulares**.

Assim, entendo que as contas em foco do gestor mencionado no item IV **possam** ser julgadas **regulares com ressalvas** em face do apurado no Processo nº 1396/03.

Finalmente, ao que parece, esta foi a última Informação da ACE Marizete de Souza Matos, tendo em conta a aposentadoria que se aproxima a passos largos. Dessa forma, gostaria de enaltecer os trabalhos por ela realizados,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
2ª Inspeção de Controle Externo
Divisão de Contas

2ª ICE/ DIV.CONT
Folha Proc.1068/01
Rubrica

principalmente neste ano que se finda, todos elaborados com muito zelo e competência técnica.

À consideração superior.

Brasília, 13 de dezembro de 2010.

ANDRÉ LUIZ GÓES DE OLIVEIRA

DIRETOR

DIGITALIZADO